

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe de Castro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648- 261-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. política criminal. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Com esforços coletivos diversos discentes e docentes de Programas de Pós-graduação de diversos Estados do país reuniram-se para trazer ao debates temas atinentes as Crimonologias e Política Criminal no encerramento do ano de 2020. O grupo de trabalho contou com a produção e apresentação de 14 artigos. O primeiro intitulado 'O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO NOS MUNICÍPIOS DO MARANHÃO: A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL, SEUS REFLEXOS NOS BAIXOS ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E AS POSSIBILIDADES DEMOCRÁTICAS DECORRENTES DO CONTROLE SOCIAL FORMAL' produzido por Sandro Rogério Jansen Castro , Claudio Alberto Gabriel Guimaraes e Davi Urucu Rego tem como objetivo descrever a atuação da Polícia Federal na apuração dos inquéritos policiais nos crimes praticados pelos prefeitos nos municípios maranhenses assim como os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) no Maranhão; Em seguida, é avaliado de forma objetiva o crime de colarinho branco sob a perspectiva do paradigma crítico da criminologia. Por fim, é aferida as consequências do desvio de verba revelada na violência estrutural e seus efeitos no baixo índice de desenvolvimento humano, bem como a necessidade da democratização do Direito Penal.

O segundo texto de autoria de Alexandre Manuel Lopes Rodrigues , Murilo Darwich Castro De Souza e Willibald Quintanilha Bibas Netto trouxe como perspectiva analisar a punibilidade no conceito analítico de crime, nos moldes propostos por Andreas Eisele, e sua aplicabilidade no atual contexto da pandemia do COVID-19. Inicialmente, serão abordas as concepções bipartida e tripartida de delito. Após, trataremos das categorias que compõe a punibilidade da teoria quadripartida proposta pelo referido autor. Finalmente, a proposta é analisar como a limitação da liberdade das pessoas possibilita compreender melhor a necessidade de se desenvolver uma teoria do delito que considere o significado social do fato para justifica a intervenção penal do Estado.

O terceiro artigo denominado 'INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: IMPLICAÇÕES CONCERNENTES À UTILIZAÇÃO DA LEI PENAL EM BRANCO' escrito por Bruna Azevedo de Castro analisa a estrutura normativa do artigo 268 do Código Penal, que criminaliza a conduta de violar medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, considerando as peculiaridades oriundas da pandemia de covid-19, doença infectocontagiosa causada pelo Sars-Cov-2, conhecido como novo coronavírus. Investiga a

necessidade da utilização da lei penal em branco para compor a referida incriminação e as implicações dela decorrentes, tais como a compatibilização com o princípio da reserva legal e retroatividade benéfica.

A próxima reflexão traz como destaque analisar os reflexos da pandemia de COVID-19 sobre o mínimo existencial em relação à população carcerária paulista, principalmente sobre higiene e saúde. Há relevância do tema, pois este estado detém a maior população carcerária do país. Inicialmente, serão analisados o direito à saúde e as demandas em tempos de COVID-19. Em seguida, trará algumas considerações sobre o mínimo existencial, mínimo vital para, ao final, analisar as providências adotadas pelo Estado, através do método dedutivo, pesquisas bibliográficas, coleta de dados e notícias. Identificou-se a histórica precariedade de assistência à saúde no cárcere e insuficientes providências pós-pandemia. Possui como título ' MÍNIMO EXISTENCIAL EM TEMPOS DE COVID-19 SOB A PERSPECTIVA DO CÁRCERE PAULISTA' e foi redigido por Aline Albieri Francisco e Vladimir Brega Filho.

O quinto estudo pertence a Larissa Santana Da Silva Triindade , Fernando Barbosa Da Fonseca e Márcio Eloy de Lima Cardoso busca analisar a violência sobre as mulheres negras no Brasil a partir do advento do processo pandêmico no país e a visibilidade da realidade social no processo sócio-histórico brasileiro considerando o racismo estrutural, que cada dia se consolida na sombra do passado escravista de viés patriarcal. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, procura fazer uma análise desse pecado social que viola as mulheres negras, demonstrando a funcionalidade dessas opressões e exploração que contribui na propagação das desigualdades de gênero.

Sob o título "ÉTICA, MORAL E VIRTUDE: INSTRUMENTOS (NÃO) JURÍDICOS DA DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO CARCERÁRIO' com autoria de Larissa Santana Da Silva Triindade, Márcio Eloy de Lima Cardoso e Fernando Barbosa Da Fonseca traz como debate discussões acerca da fundamentação da dignidade da pessoa humana. A ética da virtude implica, por si, a preeminência da ética política. Busca-se nesse artigo discutir o problema da fundamentação da dignidade da pessoa humana, que finca raízes no fértil solo da Filosofia. Apontar os possíveis motivos pelos quais o ser humano deve ser considerado titular de uma prerrogativa de tratamento tão especial exige profundas reflexões filosóficas, sobretudo, dentro do contexto da política do cárcere.

O estudo escrito por André Martins Pereira tem por tema a representação e a significação do poder punitivo a partir da mídia. O problema de pesquisa é: em que medida e de que maneira o poder punitivo é representado e significado pela mídia como igualitário? O objetivo é

refletir significados e representações do poder punitivo na mídia face à seletividade penal. O método utilizado é o dedutivo, sendo a técnica de pesquisa a análise da bibliografia sobre o tema a partir da criminologia crítica e da criminologia cultural, concluindo que a cobertura midiática coloca em movimento representações e significados de igualitarismo, encobrindo a seletividade penal.

A reflexão nomeada a 'A RELATIVIZAÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA PELA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO' de Eduardo Puhl considera que o estado de inocência se constitui em direito fundamental do acusado, objetiva-se verificar de que maneira a sociedade do espetáculo influencia sua relativização, analisando sua aplicação ao processo penal para identificar uma possível relativização capaz de prejudicar o acusado frente ao poder de punir do Estado. Proceder-se a análise por meio de uma metodologia analítica e dedutiva com técnica de revisão bibliográfica. Por fim, conclui-se que a pressão exercida pela sociedade do espetáculo seria capaz de influenciar a persecução penal, e que o respeito de fato ao estado de inocência serviria para proteger o acusado dessas arbitrariedades.

Caroline Yuri Loureiro Sagava e José Eduardo Lourenço dos Santos no artigo 'A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO ATUAL CONTEXTO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO' tem por objetivo verificar como o princípio da intervenção mínima conjugado com outros fatores poderá auxiliar a implementação da justiça restaurativa e das penas alternativas à prisão, com o fortalecimento do Estado na administração do sistema penal. A pesquisa é classificada como qualitativa e será abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica e documental. Assim, serão utilizadas obras renomadas de diversos doutrinadores, o que contribuirá para o melhor desenvolvimento do trabalho.

A análise intitulada 'CRIMINAL PROFILING: ATUAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL' de Daiany Freire Pereira, Kádyan de Paula Gonzaga e Castro e Marlene de Fátima Campos Souza tem como foco a atuação do profiler em investigações criminais, com enfoque no Brasil, bem como a importância da tecnologia frente as investigações, os quais tem objetivo colaborar com as forças policiais no combate do crime e, como sentido basilar identificar o suspeito desconhecido, solucionar o caso com as técnicas disponíveis. Diante de todo o estudo realizado foi possível concluir que a técnica do Profiling e a Inteligência Artificial podem auxiliar na efetividade da aplicação lei.

Sob o título 'DISCURSO SOBRE A MAIORIDADE PENAL, ANOMIA E POLÍTICAS PÚBLICAS' de autoria de Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Dionata Luis Holdefer e

Geovana Raulino Bolan tem por objetivo analisar a questão da maioria penal no Brasil em face das teorias de Émile Durkheim e Jean-Jacques Rousseau. Serão apresentados os argumentos favoráveis e contrários à redução da idade de imputabilidade penal e a possibilidade de conciliação dessas teses, demonstrando como o pensamento desses dois grandes autores da Sociologia e da Ciência Política ainda pode ser aplicado na realidade contemporânea. Será esclarecido, ainda, o papel das políticas públicas para enfrentar a criminalidade praticada por pessoas de idade mais jovem.

O próximo estudo sob o título de 'MEDIDA DE SEGURANÇA E PERICULOSIDADE: A CONTRADIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DO ENFOQUE ETIOLÓGICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO' de Roberto Carvalho Veloso e Gabriel Silva De Abreu discute o problema da aparente contradição existente entre o instituto da medida de segurança e a sistemática atual da periculosidade. Utilizando o método hipotético-dedutivo, em abordagem jurídico-científica, objetiva-se analisar criticamente o fundamento da noção de periculosidade, arraigado no enfoque etiológico da Criminologia Positivista e dissertar acerca da aplicação das medidas de segurança no Estado Democrático de Direito, apresentando como resultado que a periculosidade apresenta diversas inconsistências com a atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, no qual há limitação do poder punitivo estatal.

O penúltimo tema traz como título 'AS ALTERAÇÕES NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL' escrito por Caroline Fockink Ritt e Eduardo Fleck de Souza e busca analisar a Lei dos Crimes Hediondos diante das mudanças efetuadas pelo Pacote Anticrime, o qual apresentou-se como uma lei visando o combate à criminalidade com o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. O método utilizado, em virtude da natureza bibliográfica, foi o Dedutivo. Como método de procedimento, trabalhou-se com o Histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo ao objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta. Apesar dos resultados e conclusões, as alterações promovidas apresentam consideráveis incongruências, manifestamente contrárias ao princípio de matriz constitucional da proporcionalidade.

O último estudo com autoria de Ythalo Frota Loureiro analisa a relação entre militarismo, polícias militarizadas e militarização das polícias. Como metodologia utiliza-se uma pesquisa do tipo bibliográfica, através de livros e artigos que versem sobre os assuntos acima mencionados. Adota-se como recorte os modelos de polícia da França e da Inglaterra para compreender a sua repercussão na militarização das instituições policiais norte-americanas. Verificou-se que a ideia de militarização das polícias não teria aplicabilidade no Brasil, cujo

modelo de polícia paramilitar adota o modo de organização do Exército e se submete quase exclusivamente ao controle de instâncias militares .

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Prof. Dr. Matheus Felipe De Castro - UFSC

Profa. Dra. Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

Nota técnica: O artigo intitulado “O FEMINICÍDIO COMO UM DISPOSITIVO NECROPOLÍTICO: A PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SISTEMÁTICA DE SOFRIMENTO E MORTE DE MULHERES NO BRASIL” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO NOS MUNICÍPIOS DO MARANHÃO: A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL, SEUS REFLEXOS NOS BAIXOS ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E AS POSSIBILIDADES DEMOCRÁTICAS DECORRENTES DO CONTROLE SOCIAL FORMAL

THE PHENOMENON OF CORRUPTION IN THE MUNICIPALITIES OF MARANHÃO: STRUCTURAL VIOLENCE, ITS REFLEXES IN THE LOW LEVELS OF HUMAN DEVELOPMENT AND THE DEMOCRATIC POSSIBILITIES RESULTING FROM FORMAL SOCIAL CONTROL

Sandro Rogério Jansen Castro ¹
Claudio Alberto Gabriel Guimaraes ²
Davi Urucu Rego ³

Resumo

O objetivo deste trabalho consiste em descrever a atuação da Polícia Federal na apuração dos inquéritos policiais nos crimes praticados pelos prefeitos nos municípios maranhenses assim como os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) no Maranhão; Em seguida, é avaliado de forma objetiva o crime de colarinho branco sob a perspectiva do paradigma crítico da criminologia; E por fim, é aferida as consequências do desvio de verba revelada na violência estrutural e seus efeitos no baixo índice de desenvolvimento humano, bem como a necessidade da democratização do Direito Penal.

Palavras-chave: Corrupção, Criminologia crítica, Violência estrutural, Índice de desenvolvimento humano

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to describe the Federal Police's assessment in the investigation of police inquiries in crimes committed by mayors in the municipalities of Maranhão as well as the Human Development Index (HDI) in Maranhão; Then, white-collar crime is assessed objectively from the perspective of the critical paradigm of criminology; And finally, the consequences of the diversion of funds revealed in structural violence and its effects on the low human development index are assessed, as well as the need for the democratization of Criminal Law.

¹ Delegado da Polícia Federal. Mestrando em Direito pela UFMA. Membro do Grupo de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais da Universidade Federal do Maranhão.

² Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Pós-Doutorando pela Universidade de Lisboa. Doutor pela UFPE. Doutor pela UFSC . Professor do CNPq , UFMA e UNICEUMA.

³ Assessor no Ministério Público do Estado do Maranhão. Mestrando em Direito pela UFMA. Membro do Grupo de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais da Universidade Federal do Maranhão.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corruption, Critical criminology, Structural violence, Human development index

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da corrupção é tema atual no cenário brasileiro principalmente pelo descrédito da população com os gestores públicos. A sociedade já tem a percepção que a má gestão e o desvio de verbas públicas são vetores para o esfacelamento das políticas públicas e do aumento das desigualdades sociais. Há o anseio por uma administração pública ética, eficiente e proba.

A sensação de impunidade causado pela lentidão do sistema penal brasileiro, legislações esparsas e entendimentos jurisprudenciais garantistas incentivam a prática nefasta do crime denominado de colarinho branco.

A macrocriminalidade é empreendida pelos grandes empresários e por gestores públicos de altas funções no Estado que fazem uso legítimo de seus postos e cargos, mas cujos objetivos são o locupletamento e a expansão de poder político por meio de desvio de verbas públicas e contam com a impunidade, o que só leva a proliferar suas atividades ilícitas, e mesmo quando investigados e denunciados, os autores desses crime recorrem a advogados qualificados, usam de artifícios processuais e da prescrição e, na maioria das vezes, acabam impunes.

O crime do colarinho branco enseja algo muito nebuloso ainda para a opinião pública, para operadores do Direito e demais órgãos do controle social formal. Seu efeito lesivo, entretanto, interfere cada vez mais na vida social. Grande parte da desigualdade social e do empobrecimento das nações periféricas é produto de práticas econômicas predatórias e que desconsideram os bens coletivos e difusos de tais sociedades, como o meio ambiente, as relações de consumo, a ordem econômica, o desenvolvimento social e a saúde financeira são todos considerados ativos jurídicos próprios do século XXI. Em plena globalização, não se pode deixar em segundo plano a tutela de interesses tão importantes para a sobrevivência das nações e da própria qualidade de vida dos cidadãos.

Nesse contexto, o Maranhão é o estado que apresenta a maior carga de inquérito policial na Polícia Federal relacionado à desvio de verbas praticado por prefeitos e possui um dos piores Índices de Desenvolvimento Humano - IDH do país, de modo que urge a necessidade de trabalhos científicos com objetivo de investigar essa correlação já questionada no senso comum.

Partindo-se do pressuposto de que o comportamento delitivo nos crimes de colarinho branco é realizado por ocupante de cargo ou função pública e, na maioria das vezes, pelo responsável direto de implementação de políticas públicas como vetores dos serviços sociais, somado à flagrante fragilidade estatística, nosso interesse neste trabalho, inicialmente, é quantificar este tipo de delito nos inquéritos instaurados pela Polícia Federal no enfrentamento do problema no Estado do Maranhão para lançar alguma luz sobre o assunto.

Para alcance de tal desiderato o trabalho foi dividido em três partes: a primeira foi realizada a descrição da atuação da Polícia Federal na apuração dos inquéritos policiais nos crimes praticados pelos prefeitos sob a égide do Decreto-Lei nº 201/67 nos municípios maranhenses assim como os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) no Maranhão; Em seguida, será avaliado de forma objetiva o crime de colarinho branco sob a perspectiva do paradigma crítico da criminologia; E por fim, será aferida as consequências do desvio de verba revelada na violência estrutural e seus efeitos no baixo índice de desenvolvimento humano, bem como a necessidade da democratização do Direito Penal.

Recortado o objeto e definido o marco teórico, optou-se por transitar na esfera da pesquisa exclusivamente descritiva, feita a partir de minuciosa revisão bibliográfica, sem maiores preocupações com a formulação de um problema, haja vista que o objetivo principal desta pesquisa é desvelar as peculiaridades que os tipos de conduta aqui pesquisadas trazem em seu âmago, mormente o olhar diferenciado que a criminologia lança sobre o fenômeno dos crimes de colarinho branco, com a preocupação de contextualizar tal perspectiva com as disposições legais que disciplinam os referidos delitos no Maranhão.

O lugar para realização da coleta de dados foi a Superintendência Regional em São Luís, unidade da Polícia Federal implantada na capital do Maranhão, atualmente responsável pelo recebimento e pelo controle das *notitia criminis* referentes aos crimes de responsabilidade praticado por prefeitos, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67¹.

2. O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO E O ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO

¹ As coletas de informações sobre os inquéritos policiais serão extraídas do Sistema de Cartório da Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão (SISCART). As ferramentas de análise de dados utilizadas nessa pesquisa serão o Sistema de Inquéritos Policiais (SISCART) e o *Business Intelligence* (BI), ambas da Polícia Federal, além de software Microsoft Excel 365 para o tratamento dos dados numéricos.

HUMANO NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS MARANHENSES

A corrupção se apresenta no Brasil como uma das causas de esfacelamento das políticas públicas sociais e econômicas voltadas para efetivação dos direitos sociais, de modo que o desvio de recursos públicos causa impactos negativos, ainda que em diferentes proporções à população, diminuindo a qualidade da educação, da saúde e da segurança, comprometendo a dignidade humana².

Nesse contexto, verifica-se que o município na condição de ente integrante do sistema federativo do Brasil reclama especial atenção. Em razão disso, a responsabilidade institucional pela gestão racional do erário e o acompanhamento diuturno de gastos estatais deve se fazer presente como sancionador de ilícitos cometidos e inibidor de condutas destoantes do interesse público. (BROSSARD, 2004)

Os crimes de responsabilidade praticados por prefeitos nos municípios maranhenses alcançam elevados níveis de desrespeito ao interesse público, uma vez que são desviados recursos que deveriam ser empregados na implementação de políticas públicas basilares³.

Como dado empírico, levantou-se que na Polícia Federal⁴ no Maranhão tem, atualmente, a maior carga de inquéritos policiais do Brasil relacionados ao desvio de verbas públicas destinados aos 217 (duzentos e dezessete) municípios do Estado⁵ e, historicamente, tem ocupado as piores posições do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)⁶.

O desvio de recursos revelada na violência estrutural pode refletir diretamente no

² O termo “corrupção” aqui foi empregado de forma abrangente e genérica para expressar comportamentos e práticas que visem malversar o patrimônio público, não se restringindo apenas às condutas típicas previstas nos Artigos 317 e 333 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940).

³ As notícias crimes que versam, ordinariamente, sobre desvios de verbas transferidas pela União para o custeio de atividades relevantes aos municípios são o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, posteriormente denominado de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; verbas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; Programa de Alimentação Escolar - PNAE e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, Sistema Único de Saúde – SUS, dentre outros convênios. Informações sobre os repasses de recursos federais aos municípios, verificar o Portal da Transparência do Governo Federal (BRASIL, 2020).

⁴ A Polícia Federal é o órgão com atribuição constitucional para apurar infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União e de suas entidades autárquicas (Artigo 144, §1º, I, da CF), bem como para atuar, com exclusividade, como polícia judiciária da União (Artigo 144, §1º, IV, da CF). O desempenho desse órgão em investigações envolvendo desvio de verbas públicas está, tradicionalmente, relacionado à corrupção. (BRASIL. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA, 1988).

⁵ Ao todo, entre 2010 e 2019, foram instaurados 889 inquéritos policiais, sendo que 549 (quinhentos e quarenta e nove) inquéritos policiais estão em andamento, todos instaurados com base nos crimes previstos no Artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201/67. Os recursos que tiveram destino diverso do programado no período analisado é da ordem aproximada de R\$ 4.104.625.523,13 (quatro bilhões, cento e quatro milhões, seiscentos e vinte cinco mil e quinhentos e vinte três reais e treze centavos). As ferramentas de análise de dados utilizadas nessa pesquisa foram o Sistema de Inquéritos Policiais (SISCART) e o *Business Intelligence* (BI), ambas da Polícia Federal, além de software Microsoft Excel 365 para o tratamento dos dados numéricos (BRASIL. MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

⁶ De acordo com levantamento do Programa, dos 217 (duzentos e dezessete) municípios do Estado, nenhum deles apresenta IDH muito alto (igual ou superior a 0,800), 4 (quatro) deles apresentam IDH alto (entre 0,700 e 0,799), 55 (cinquenta e cinco) têm IDH médio (entre 0,600 e 0,699), 154 (cento e cinquenta e quatro) exibem IDH baixo (entre 0,500 e 0,599) e 4 (quatro) apresentam IDH muito baixo (inferior a 0,500). Dados colhidos no sítio eletrônico do IBGE Cidades (FIBGE, 2019).

Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Estado, justamente porque deveriam ser destinados à educação, saúde e melhoria da qualidade de vida da população, critérios estes que são utilizados para contrapor os dados puramente econômicos utilizados para medir a riqueza dos países e analisar o desenvolvimento a partir da inclusão de outros fatores⁷.

Em síntese, partindo do quadro vivenciado pela Polícia Federal no Maranhão, o objetivo deste trabalho é analisar a interrelação entre o desvio de verbas e violência estrutural e se há impacto no baixo índice de desenvolvimento humano (IDH) dos municípios do Estado, bem como quais as alternativas que porventura o sistema jurídico penal pode apresentar para o enfrentamento do problema.

3. DO PARADIGMA ETIOLÓGICO POSITIVISTA AOS PARADIGMAS CRÍTICOS: EXPLICAÇÕES CRIMINOLÓGICAS PARA OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.

Para compreender os crimes praticados por prefeitos no âmbito das gestões municipais é necessário analisar o fenômeno do crime de colarinho branco sob a perspectiva das teorias da criminológicas, notadamente, a criminologia crítica.

Para Escola Clássica, o crime era uma entidade do direito, uma realidade jurídica. Seu conteúdo não era posto em questão. A criminologia apenas recebia o conteúdo que lhe davam as leis penais. O homem era tido como um sujeito que age de forma racional, motivado pela busca de maior prazer e menor sofrimento⁸.

Em seguida surge a Escola Positiva, já com uma vertente metodológica indutiva e analisando dados empíricos, atribui ao próprio criminoso tais características delinquentiais, ou seja, em maior ou menor medida as razões para o cometimento de delitos são imanentes ao próprio delinquente⁹.

⁷ O Índice de Desenvolvimento Humano é medida pelo progresso a longo prazo de três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde (ONU, PNUD Brasil, 2019).

⁸A escola liberal clássica não considerava o delinquente como um ser diferente dos outros, não partia da hipótese de um rígido determinismo, sobre a base do qual a ciência tivesse por tarefa uma pesquisa etiológica sobre a criminalidade, e se detinha principalmente sobre o delito, entendido como conceito jurídico, isto é, como violação do direito e, também, daquele pacto social que estava, segundo a filosofia política do liberalismo clássico, na base do Estado e do direito. Como comportamento, o delito surgia na livre vontade do indivíduo, não de causa patológica, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente, segundo a Escola Clássica, do indivíduo normal. Em consequência, o direito penal e a pena eram considerados pela Escola Clássica não tanto como meio para intervir sobre o sujeito delinquente, modificando-o, mas sobretudo como instrumento legal para defender a sociedade do crime, criando, onde fosse necessário, um dissuasivo, ou seja, uma contra motivação em face do crime. Os limites da cominação e da aplicação da sanção penal, assim como as modalidades de exercício do poder punitivo do Estado eram assinalados pela necessidade ou utilidade da pena e pelo princípio de legalidade (BARATTA, 2011, p. 31).

⁹ Na base deste paradigma a Criminologia (por isto mesmo positivista) é definida como uma Ciência causal-explicativa da criminalidade; ou seja, que tendo por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado,

A preocupação central da criminologia, nesse primeiro momento, consistia em procurar uma resposta para a questão: por que o homem comete crimes? Trata-se de teoria etiológica que pertence ao conjunto de teorias que estudam as causas do crime, visto como um dado objetivo.

Para a Escola Positiva, o delito não era visto como uma entidade meramente jurídica, mas como um fenômeno natural, cujo conteúdo ontológico era produto de um complexo de causas de caráter biológico, psicológico e social que agiam sobre o indivíduo. Negava o livre-arbítrio e seus pressupostos, pois entendia que, assim como acontecia com os fenômenos da natureza, havia determinismo no comportamento dos indivíduos¹⁰.

E como meio de defesa social a pena não age de modo exclusivamente repressivo, segregando o delinquente e dissuadindo com sua ameaça os possíveis autores de delitos; mas também e sobretudo, de modo curativo e reeducativo. A tipologia de autores que Ferri propõe deve auxiliar esta função curativa e reeducativa. (BARATTA, 2011, p. 40)

Imperioso pontuar que a Ideologia da Defesa Social passa a ideia de um estado ideal, em que tudo parece se encaixar de modo perfeito e cujos personagens nunca se afastam do que seja desejado, deixando apenas para uma minoria, os desviados, tal tipo de violação. (GUIMARAES, 2013, p. 8)

A violência é, desta forma, identificada com a violência individual (de uma minoria) a qual se encontra, por sua vez, no centro do conceito dogmático de crime, imunizando a relação entre a criminalidade e a violência institucional e estrutural (ANDRADE, 1995, p. 26).

A primeira teoria propriamente sociológica formulada no âmbito da criminologia, ou seja, uma teoria voltada exclusivamente para a explicação do crime foi denominada teoria ecológica ou Escola de Chicago¹¹.

assume a tarefa de explicar as suas causas segundo o método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios par combatê-la. Ela indaga, fundamentalmente, o que o homem (criminoso) faz e porque o faz. (ANDRADE, 1995, p.24).

¹⁰ A Escola Positiva passou a defender a ideia de que o delito é anterior à lei, os chamados delitos naturais, ou seja, aqueles comportamentos que iam de encontro à própria consciência social do bom e do ruim, do bem e do mal. A positivação de tais comportamentos na lei era apenas uma questão de segurança jurídica (GUIMARÃES, 2013, p. 6).

¹¹ A partir da Escola de Chicago, o estudo da sociologia criminal dividiu-se em duas vertentes: a microssociologia ou, escolas psicossociológicas, e a macrosociologia criminal. As teorias psicossociológicas ou microssociológicas analisam a conduta criminosa sob a perspectiva do indivíduo em interação social. No entanto, é a sociedade oferece as condições para o desvio de conduta, tais como: o espaço geográfico, a pressão por sucesso, a falta de oportunidades etc. A microssociologia estuda como essas condições atuam no indivíduo, de forma particular. A perspectiva macrosociológica parte da estrutura social. O crime é um fato puramente social, produto da atuação das estruturas sociais, sem referência a condições individuais. A macrosociologia criminal se subdivide em duas vertentes de estudos: uma voltada ao paradigma etiológico e outra, ao paradigma da reação social. A macrosociologia etiológica tem por objeto a compreensão das causas do crime, como um dado ontológico, resultantes das estruturas sociais. A macrosociologia da reação social analisa, de outro lado, o processo de criminalização realizado pelos órgãos de persecução penal. Entende o crime como uma realidade construída pelo homem (e não ontológica), que é criada e recriada por um processo de interpretação e seleção de condutas. Atribui ao fenômeno da criminalização uma natureza política – no sentido de exercício de poder. É a macrosociologia, principalmente sob a

A Escola de Chicago surgiu como uma crítica às teorias de perspectivas individual. Influenciada pela industrialização dos Estados Unidos e pela mudança radical de seu espaço urbano. O crime passa a ser compreendido como consequência da desorganização social e urbana, resultado de problemas institucionais tanto na esfera pública quanto privada e se origina de déficits na esfera do controle social informal – família, escola, laços comunitários, religião, etc. – e na esfera da urbanização – áreas urbanas sujas, fétidas, degradadas, abandonadas pelo poder público, etc. – não uma patologia individual¹². Seus principais representantes, entre os muitos teóricos foram Ernest Burgess, Clifford R Shaw e Henry D McKay¹³.

A partir da Escola de Chicago, portanto, que se desenvolveram novas ideias sobre o crime e a criminalidade. Houve uma brusca ruptura com o saber até então produzido no âmbito das Ciências Criminais. Novas ideias surgiram nos mais diversos campos da ciência, tendo por fio condutor a reflexão crítica sobre o saber até então produzido (GUIMARÃES, 2013, p. 10).

Sob a denominação de Escolas Microsociológicas reúnem-se um grupo de teorias que entende que uma pessoa se torna criminoso por meio da aprendizagem dentro da sociedade. O aprendizado do delito se dá da mesma forma pela qual a pessoa aprende qualquer tipo de comportamento lícito.

A principal teoria de aprendizagem foi a da associação diferencial, apresentada no artigo chamado “*A Theory of Differential Association*” de Sutherland (1983). Na concepção do autor, todo comportamento pode ser aprendido, seja ele virtuoso ou criminoso, e será assimilado segundo o contato que o indivíduo mantém com esse comportamento. Segundo a mesma teoria, os valores dominantes no grupo com os quais o indivíduo se relaciona e convive é que vão ensinar o delito e reforçar a conduta criminal que é fixada em interação com outras pessoas, mediante processos de comunicação.

Sutherland (1983) desenvolveu o conceito de crime do colarinho branco (*white*

perspectiva da reação social, a forma predominantemente dos estudos criminológicos desenvolvidos na Europa na segunda metade do século XX. (VERAS, 2019, p. 11)

¹² Para maior aprofundamento do tema, conferir Guimarães (2007), (2010), (2014) e (2019).

¹³ Burgess, em sua obra *The Growth of the City* (1925), sustentava que a área urbana cresce em um processo contínuo de expansão do centro para o exterior. Para demonstrar sua teoria apresentou um mapa de Chicago e sobre ele traçou cinco círculos concêntricos. Ao círculo menor, que correspondia ao centro comercial e bancário da cidade, Burgess denominou Zona I; a área imediatamente no entorno desse primeiro círculo denominou Zona II. Era nessa área que se concentrava a criminalidade. Shaw e McKay (1942), realizaram levantamento abrangendo mais de dez anos na área geográfica de Chicago para o estudo da delinquência juvenil, coletando dados estatísticos de criminalidade e os distribuíram sobre os círculos concêntricos de Ernest Watson Burgess. Como resultado, verificaram a predominância da criminalidade juvenil em grau estável ao longo do tempo, na Zona II. Concluíram que eram as características da área, e não de seus habitantes, que determinavam o *quantum* de delinquência – já que a movimentação dos imigrantes era constante. O que causava a delinquência era a *desorganização social*, ou seja, um rompimento entre as instituições oficiais da sociedade e a comunidade. Na Zona II, as famílias eram desestruturadas; as escolas, desorganizadas; o atendimento religioso, escasso; o lazer, quase inexistente; e os grupos políticos, poucos influentes. Quando ocorria esse rompimento, os adultos não conseguiam controlar os jovens, que tinham contato permanente com criminosos mais velhos que lhes transmitiam os valores do crime. Sobre o assunto, em uma perspectiva descritiva, cfr. Veras (2006).

collar crime) - uma metáfora a quem usa o terno e gravata - como aquele cometido por pessoa de respeitabilidade e de elevado *status* social e econômico, praticado no exercício da profissão e que pode gerar consequências tão gravosas como quaisquer outras condutas criminosas, embora os efeitos delas decorrentes não sejam percebidos tão incisiva ou imediatamente pela sociedade porque a atingem difusamente.

A concepção de Sutherland nos permite lançar luz sobre fatores reais que determinariam a ocorrência do crime de colarinho branco, exatamente, porque é praticado por ocupantes de prestigiosos cargos públicos ou corporativos e de boa situação financeira, de modo que a abordagem clássica sobre a criminalidade, que a associa como originária de fatores biológicos, da pobreza ou da desorganização social e urbana, não permite, em crimes com tais características, compreender a questão afeta a tal problema¹⁴.

Desta forma, o ponto mais significativo de diferença entre o criminoso de colarinho branco e o criminoso comum está no conceito que eles mesmos detêm sobre si mesmos e da opinião pública acerca deles. O criminoso comum, ladrão profissional se percebe criminoso e assim é considerado pela sociedade, já o criminoso do colarinho branco, homem de negócios, se enxerga cidadão respeitável e assim também é considerado pelo público em geral¹⁵.

No âmbito das teorias propriamente sociológicas, o princípio do bem e do mal foi posto em dúvida pela teoria estrutural-funcionalista da anomia e da criminalidade. Esta teoria, introduzida pelas obras clássicas de Emile Durkheim e desenvolvida por Robert Merton, representa a virada em direção sociológica efetuada pela criminologia contemporânea (BARATTA, 2011, p. 59).

O crime passa a ser concebido como um fato normal e encontrado em qualquer sociedade e, às vezes, até necessário posto que é capaz de avaliar a sanidade de uma sociedade. É algo universal, com mudança apenas na forma, no sentido de que alguns indivíduos atrairão para si a repressão penal. A definição dos fatos sociais como crimes, portanto, depende da consciência coletiva. Da força desta resulta a classificação e punição mais severa aos indivíduos. Condutas deixarão de ser consideradas criminosas se a consciência coletiva, em um dado momento e espaço, se mostrar mais frágil ou menos sensível¹⁶ (DURKHEIM, 1999).

¹⁴ Sutherland (1983) entendia que a partir dos princípios da Escola de Chicago não seria suficiente para explicar a criminalidade, posto que preconizava uma relação direta entre a cidade, sua organização e a prática de delitos. Elabora uma crítica contra essa abordagem criminológica.

¹⁵ Essa a visão de Sutherland (2015, p. 338 e ss.), quando analisa a aprendizagem da criminalidade de colarinho branco.

¹⁶ Ao analisar a Teoria da Anomia Baratta (2011, p. 59) afirma que as causas do desvio não devem ser pesquisadas nem em fatores bioantropológicos e naturais (clima, raça), nem em uma situação patológica da estrutura social; O desvio é um fenômeno natural de toda estrutura social; Somente quando ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, segundo um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema não se afirmou (esta situação de anomia). Ao contrário,

Apesar de não constituir sua preocupação central, a criminalidade do colarinho branco pode ser compreendida à luz da teoria da anomia. Foi a primeira teoria de perspectiva macrosociológica que possibilitava uma explicação para os *white collar crimes*, embora não tenha sido desenvolvida por Merton. No entanto, foi reconhecida a existência da criminalidade do colarinho branco e como um produto de pressão de sociedade. Merton entendia que tal pressão era mais intensa nas camadas mais baixas¹⁷ (VERAS, 2019, p. 63).

A partir da influência de correntes de origem fenomenológica da etnometodologia, assim como pelo interacionismo simbólico, surge um novo paradigma, a Teoria do *Labeling approach*¹⁸, momento em que ocorre a mudança de mentalidade quanto às representações até então formuladas, pautadas nos conceitos de determinismo, criminalidade ontológica, periculosidade, anormalidade, tratamento e ressocialização (GUIMARÃES, 2013, p. 10).

Como bem observa Baratta (2011, p 88), a criminologia deixou de questionar: Quem é o criminoso? Por que o indivíduo se torna criminoso? E passou a refletir sob os seguintes questionamentos: Quem é estabelecido como desviante? Quais as condições para esta denominação? Quais os efeitos de tal etiquetamento sobre o indivíduo? E, principalmente, quem tem o poder para tal definição?

Andrade (1995, p. 31) assevera que a indagação se desloca, em suma, dos controlados para os controladores e, remetendo a uma dimensão macrosociológica, para o poder de controlar. Passa a dar importância ao processo de definição e seleção para a construção e a compreensão da realidade social da criminalidade. O *labelling Approach* chama a atenção para a percepção de como as diferenças nas relações de poder influenciam esta construção. Portanto, não adere ao monismo cultural e ao modelo do consenso como teoria explicativa da gênese das normas penais e da sociedade, que constituía um pressuposto fundamental da Criminologia positivista.

Infere-se, portanto, que a clientela do sistema penal é composta por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais, logo há um processo de seleção de pessoas, dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos. Diferente de como se preconiza o discurso de que prevalece um Direito Penal igualitário de condutas qualificadas como tais. O

dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sociocultural.

¹⁷ A criminalidade de colarinho branco permanece, substancialmente, um corpo estranho para Merton. Esta é adequada somente para explicar, naquele nível superficial de análise ao qual, chega, a criminalidade das camadas mais baixas (BARATTA, 2011, p. 63).

¹⁸ A análise do processo de etiquetamento dentro do senso comum mostra que, para que um comportamento desviante seja imputado a um autor, e este seja considerado violador da norma, para que lhe seja atribuída responsabilidade moral pelo ato que infligiu, é necessário que desencadeie uma reação social correspondente: o simples desvio objetivo em relação a um modelo, ou a uma norma, não é suficiente (BARATTA, 2011, p. 96).

sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime. A conduta criminal não é a condição suficiente deste processo, uma vez que os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas. (ZAFFARONI,1987, p.22)

Em suma conclui-se que a clientela do sistema penal é constituída de pobres¹⁹ não porque tenham uma maior tendência para delinquir, o entendimento parte da concepção de uma sociedade escalonada em que as pessoas de menor poder aquisitivo têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos. A criminalidade (a etiqueta de criminoso) é um “bem negativo” que a sociedade (controle social) reparte com o mesmo critério de distribuição de outros bens positivos (o status social e o papel das pessoas: fama, patrimônio, privilégios etc.) mas em relação inversa e em prejuízo das classes sociais menos favorecidas. A criminalidade é o exato oposto dos bens positivos (do privilégio). (ANDRADE, 1995, p. 32).

Com a substituição do enfoque biopsicológico pelo macrossociológico é enfatizada a hipótese de que o Direito Penal é um instrumento de controle social a serviço das classes que detêm o poder político e econômico, fazendo com que somente determinadas pessoas de determinados estratos sociais, em sua quase totalidade, sejam alcançadas pelo Sistema Penal surgem as Teorias da Sociologia Conflitual e da Criminologia Crítica. O Direito Penal, na verdade, é visto como instrumento de dominação (GUIMARÃES, 2013, p. 11).

Veras (2019, p.19) arremata declarando que a sociologia do conflito enxerga a sociedade de forma dinâmica, ou seja, considera que ela se define por sua permanente instabilidade. A coesão social e a ordem não são mantidas por um acordo universal entre seus membros, mas pela coerção. Há uma constante disputa interna de poder, e a aparente ordem estabelecida nada mais é do que o reflexo do modelo imposto pelo grupo dominante, que detém o poder. Todas as instituições sociais, como a lei e o sistema de repressão, são produto dessa dominação e estão a serviço da manutenção do *status quo*. Por isso tratam as pessoas de forma desigual²⁰.

¹⁹A minoria criminal “perigosa” a que se refere a explicação etiológica (Criminologia Positivista) resulta de que as possibilidades (chances) de resultar etiquetado, com as graves consequências que isto implica, se encontram desigualmente distribuídas. E um dos mecanismos fundamentais desta distribuição desigual da criminalidade são precisamente os estereótipos de autores e vítimas que, tecidos por variáveis geralmente associadas aos pobres (baixo status social, cor, etc) torna-os mais vulneráveis à criminalização: é “o mesmo estereótipo epidemiológico do crime que aponta a um delinquente as celas da prisão e poupa a outro os seus custos” (ANDRADE, 1995, p. 32).

²⁰ A sociologia do conflito impulsionou a ampliação dos estudos criminológicos, que se deu com a análise valorativa da sociedade e principalmente com a introdução da visão política – o crime e a criminalização como resultantes de fatores de poder – na criminologia. Passou a estudar o poder que está por trás da elaboração das leis (escolha dos bens jurídicos), da seleção e da definição das ações que serão objeto de persecução penal. Contestou a neutralidade da metodologia positivista (até então a única utilizada), que não permite ver a sociedade do ponto de vista político. Essa sociedade conflitual é descrita

Seguindo a linha de raciocínio, na perspectiva da reação social e sob a óptica da Criminologia Crítica, o estudo dos *white collar crimes* assume dimensão diferente. Portanto, se há controle do sistema penal e o controle social formal é a ferramenta para domínio, questiona-se: Quem são as pessoas que detém o poder nas sociedades contemporâneas? (VERAS, 2019, p. 123).

Independente de quem for o detentor do poder, mas o domínio de uma classe sobre a outra ocorre principalmente por meio do Direito Penal. O conflito preexiste a elaboração da lei penal, ou seja, o mesmo grupo que elabora as normas, também fomenta os valores que constituem a ideologia que lhe concebe a legitimidade. Os detentores do poder não só elaboram as normas, mas também determinam a sua interpretação e direcionam a sua aplicação por meio das instituições do sistema de justiça penal.

Desse modo, as instâncias de controle social formal devem repensar suas atribuições na seleção dos crimes que ingressam no sistema penal de justiça e refletir sobre os critérios que predominam e suas predileções. Deve ser selecionadas as condutas que concretamente causam lesividade a sociedade.

Portanto, como depreende Baratta (2010, p. 198), se for para se fazer uso do Direito Penal, que sua utilização seja deslocada dos insignificantes delitos contra o patrimônio, entre outros tantos que não tem o condão de produzir maiores danos sociais, passe a ser utilizado em importantes zonas de nocividades social que possui ampla imunização, como a criminalidade econômica, ambiental, política, ou seja, que centralize na criminalidade ligada aos poderosos, esta sim, fator de desestabilização do Estado Social e Democrático.

Outrossim, como assevera Guimarães (2017, p. 12), a nova criminologia, a criminologia crítica, não está a propor uma realidade ilusória e impalpável, algo que tenha utilidade apenas nas infundáveis discussões acadêmicas, por vezes distanciadas da aplicabilidade prática de suas conclusões, mas sim chama a atenção para a urgente necessidade de construção de programas alternativos de política criminal, objetivando, precipuamente, humanizar o sistema penal, combatendo a seletividade que o permeia, assim como, deslocar o foco dos delitos afetos aos excluídos sociais para aqueles cometidos pelas elites políticas e econômicas.

Em outras palavras, é preciso democratizar o cárcere, fazer com que seja conhecido e frequentado não só pelas classes miseráveis, mas também pelos social e economicamente privilegiados sendo, portanto, necessário, a partir de tal perspectiva, rediscutir os fundamentos

por dois modelos institucionais distintos: um baseado na economia (Karl Marx) e o outro na política (Ralf Dahrendorf) (VERAS, 2019, p. 19).

do Direito Penal.

4. A DEMOCRATIZAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL FORMAL

Construída as linhas teóricas gerais sobre o crime de colarinho na perspectiva da criminologia crítica, necessário que se reflita sobre os efeitos da corrupção praticada pelos prefeitos municipais no Maranhão a partir da violência estrutural concebida e investigando a convergência para o baixo índice de desenvolvimento humano, bem como as alternativas decorrentes a partir do sistema de justiça penal.

A existência de correlação entre a conduta criminosa concretizada na corrupção que permeia as administrações municipais – nos crimes praticados pelos Prefeitos – evidenciada pelo grande número de inquéritos policiais instaurados para a apuração de tais condutas criminosas, em determinado tempo e espaço, e o dano irreversível causado ao investimento e desenvolvimento social que deveria ter sido realizado com o dinheiro público descentralizado dos programas do Governo Federal, indica como consequência direta aumento expressivo da violência estrutural e os baixos índices de IDH no Estado do Maranhão.

Como afirma Guimarães (2019, p. 129), essa relação entre desvio de verbas públicas que deveriam ser destinadas a direitos essenciais fomenta um sistema político que se mantém no poder à custa de exclusão social, um processo forçado de estabelecimento de apatia política pela via da ignorância do povo, portanto, semeia a violência, denominada estrutural, inimigo mortal da democracia substancial, vez que é a responsável pelas quase insuperáveis diferenças de classes geradoras da flagrante injustiça social.

Com entendimento homogêneo, Baratta (1993, p. 47) endossa ao constatar que a injustiça social é sinônimo de violência estrutural que pode ser condicionada entre a discrepância entre as condições potenciais de vida e as condições atuais. As primeiras são aquelas que seriam possíveis para a maioria dos indivíduos na medida do desenvolvimento da capacidade social de produção e as segundas se devem ao desperdício e à repressão destas potencialidades.

Partindo deste entendimento infere-se, como afirma Baratta (1993, p. 47), que violência estrutural é a repressão das necessidades reais e, em síntese, dos direitos humanos no seu conteúdo histórico-social.

Outrossim, a existência do Estado está intimamente ligada às questões de controle social, ou seja, de disciplina da sociedade. Ao longo do tempo diversas foram as estratégias utilizadas para alcance de tal fim, prevalecendo, nos dias atuais, enquanto meio de disciplina repressiva exercida pelo Estado, o exercício do controle social formal, cuja consecução se dá

pelos órgãos com competência legal para exercer tal mister – Sistema Penal –, leiam-se: Polícias, Ministério Público, Poder Judiciário e órgãos da Execução Penal²¹.

O objetivo do controle social formal, através da implementação de políticas criminais e de segurança pública – a elaboração e aplicação do Direito Penal, assim como de outras atividades que objetivem manter as possibilidades mínimas de convivência social – devem ter por norte, única e exclusivamente a disciplina da sociedade, a manutenção das possibilidades de convivência entre os diversos grupos e interesses que compõem as relações intersubjetivas no meio social²².

Há na esfera de elaboração e aplicação das normas penais, no próprio exercício concreto do controle social formal, levado a cabo pelas instituições do sistema penal, uma clara relação dialética que deve, acima de tudo, buscar o equilíbrio entre o interesse em eliminar a violência criminal e o interesse em diminuir a própria violência do sistema político que se apresenta sob as vestes da violência estrutural, apontada pela Criminologia Crítica como principal caldo de cultura para a emergência de comportamentos desviantes (GUIMARÃES, 2019, p. 31).

Portanto, urge que haja mudança de paradigmas do sistema penal de justiça no campo de pensamento criminológico e sociológico-jurídico concentrando sua atuação em crimes que concretamente trazem lesividade a sociedade, tanto na fase de elaboração de leis penais como na sua aplicação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho desenvolveu-se a reflexão sobre o fenômeno da corrupção nos municípios maranhenses praticados pelos prefeitos municipais e seus reflexos na violência estrutural, corroborando para o baixo índice de desenvolvimento desses municípios, a partir da análise dos crimes de colarinho. A concepção foi desenvolvida com assento na perspectiva da

21 O Sistema Penal aqui é compreendido como o conjunto de instituições encarregado de levar a efeito o controle social formal. Tais instituições são as Polícias, o Ministério Público, o Poder Judiciário, os Órgãos da Execução Penal, assim como todos os órgãos que fazem parte do Sistema de Segurança. Para maior aprofundamento no tema, cfr. Andrade (2003) e Guimarães (2007), (2010), (2019).

22 A existência do controle social formal se justifica pela necessidade de estabilidade nas relações sociais, é dizer paz, harmonia, segurança e certeza nas relações jurídicas e sociais. Entretanto, o alcance de tais fins devem ser levados a efeito através de meios legítimos, ou seja, através de leis que determinem de modo claro e certo a aplicação do Direito Penal e Processual Penal, que tenham sido elaboradas de acordo com as exigências do devido processo legislativo e que, principalmente, reflitam as exigências constitucionais de respeito aos direitos e garantias individuais, sem descurar dos interesses coletivos. Elaborada a síntese, para que se possa avançar mais na questão do inegociável respeito aos direitos e garantias fundamentais, como pressuposto de legitimação do exercício do controle social formal e, conseqüentemente do poder punitivo do Estado exercido constitucionalmente, necessário filiarmo-nos ao entendimento segundo o qual a gênese de todo e qualquer direito e garantia fundamental funda-se no pressuposto do respeito inegociável à dignidade humana (GUIMARÃES, 2019, p. 28).

criminologia crítica, que acredita ser necessária a mudança de foco do Direito Penal para atuar em crimes que realmente causam lesividade a sociedade.

A criminologia crítica revela, por meio de teorias como da seletividade e do etiquetamento penal, que a aferição da criminalidade é realizada mediante o diagnóstico de crimes patrimoniais, tráfico de drogas e homicídios, já os crimes de colarinho branco estão à margem do controle social formal do Estado malgrado causem danos tão ou mais lesivos a sociedade.

A apuração dos crimes previstos no Artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 praticados por prefeitos tem relevância primordial, uma vez que é a partir das gestões municipais que são implementadas políticas públicas elementares ao cidadão brasileiro, tais como saúde, educação fundamental e saneamento básico.

Outrossim, o sistema penal brasileiro requer a avaliação crítica sobre os crimes praticados por prefeitos à luz do Decreto-Lei nº 201/67, bem como deve-se reexaminar os conceitos de política criminal e reputar os crimes de colarinho branco como os mais danosos a sociedade brasileira.

BIBLIOGRAFIA REFERENCIADA

ALMEIDA, Adriano Souza de. **Efetivação dos direitos sociais e corrupção**: elementos para discussão. Rio de Janeiro: URCA, 2008.

ALMEIDA, Dhiego Melo Job de. **Fraude na Previdência e Assistência Social**: uma avaliação da eficácia das Operações Policiais no Estado do Maranhão. São Luís, 2019. Dissertação do Mestrado. Universidade Federal do Maranhão, 2019 [mimeo].

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social**: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Santa Catarina: Sequência, v. 6, nº 30, 1995. em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1514>>. Acessado em 10/05/2020.

_____. **A Ilusão de Segurança Jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARBOSA, Adriano Mendes. Ciclo do Esforço Investigativo Criminal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília, V. 1, n. 1, p. 153-179, jan/jun. 2010.

BARCELOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: O princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

_____. **Direitos Humanos entre a violência estrutural e a violência penal.** Fascículos de Ciências Penais. Tutela penal dos direitos humanos. Porto Alegre, ano 6, nº 2, pp 44-61, abr/maio/jun.1993.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** 8ª ed. Brasília: UNB, 1995.

BRASIL. MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO NACIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. **Sistema de Inquéritos Policiais (SISCART) e Business Intelligence (BI)**, 2019. Disponível em: <<https://sdf0456.pf.gov.br/sense/app/33b1a9ad-8822-479c-bc16-edbd99570d60/sheet/ea019d8-b050-4142-ad4a-df83955aa5c7/state/analysis>>. Acessado em 07/02/2020.

_____. MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** Disponível em: depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 11/08/2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Portaria nº 291 de 27 de novembro de 2017.** Publicado em 02/12/2017 no Diário Oficial da União, edição 230, secção: 1, p. 162, 2017.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Portaria nº 1.252, de 29 de dezembro de 2017.** Aprova o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/institucional/acessoainformacao/institucional/regimento-interno-da-policia-federal-1>>. Acessado em 07/02/2020.

_____. MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Instrução Normativa nº 108-DG/PF, de 7 de novembro de 2016.** Regulamenta a atividade de polícia judiciária da Polícia Federal e dá outras providências. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/04/IN-nova-PJ-1.pdf>>. Acessado em 07/02/2020.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Arthur Trindade Maranhão Costa, Bruno Amaral Machado, Cristina Zackeski (organizadores). **A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal:** Tomo I. Brasília: ESMPU, 2016.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Operação Lava Jato.** 2019. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>>Acessado em 11/08/2020.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm#art1>. Acessado em 06/11/2019.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013.** Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm>. Acessado em 06/11/2019.

_____. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110028.htm>. Acessado em 06/11/2019.

_____. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acessado em 06/11/2019.

_____. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 06/11/2019.

_____. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0201.htm> Acesso em 06/11/2019.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 06/11/2019.

_____. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acessado em 06/11/2019.

_____. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acessado em 13/08/2020.

_____. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Novo sistema agilizará os processos com tomada de conta especial**. Secom TCU. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/novo-sistema-agilizara-os-processos-de-tomada-de-contas-especial.htm>>. Acessado em 06/11/2019.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. **Resolução nº 1, de 6 de outubro de 1988**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/coletanea/article/viewFile/2773/2498>>. Acessado em 06/11/2019.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação declaratória de constitucionalidade nº 43**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>. Acessado em 10/08/2020.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação declaratória de constitucionalidade nº 44**.

Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>>. Acessado em 10/08/2020.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação declaratória de constitucionalidade nº 54.** Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>>. Acessado em 10/08/2020.

BROSSARD, Paulo. **Responsabilidade Penal dos Prefeitos.** Revista Jurídica. nº 200, jun. 1994.

BUSSAB, Wilson de Oliveira; MORETTIN, Pedro Alberto. **Estatística básica.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492, de 16.06.86).** Tese de Doutorado. Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1996 [mimeo].

CASTRO, José Nilo de. **A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em Face do Decreto-lei no. 201/67.** 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COHEN, Ernesto; FRANCO, Rolando. **Avaliação de projetos sociais.** 9ª ed., Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

CONGRESSO EM FOCO. **Brasil fez opção pelo combate à corrupção no lugar de combater bandido, diz Marun.** Disponível em: < <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/%E2%80%9Cbrasil-fez-opcao-pelo-combate-a-corrupcao-no-lugar-de-combater-bandido%E2%80%9D-diz-marun/>>. Acesso em 11/08/2020.

COSTA, Tito. **Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.** 4ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DEVORE, Jay L. **Probabilidade e estatística para engenharia e ciências.** São Paulo: Cengage Learning, 2016.

DURKHEIM, É. **As regras do método sociológico,** trad. Paulo Neves, Ed. Martins Fontes, RJ: 1999.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland, a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. **De Jure:** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n.11, p. 144-167, jul./dez., 2008. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/102/Sutherland_Ferro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21/11/2019.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. **Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores: Decreto-Lei nº.201/67: comentários, legislação, jurisprudência, de acordo com a Constituição Federal de 1988.** 7ª ed. Bauru, SP: Edipro, 1996.

FRANCO, José de Ribamar Pinheiro. **Métodos estatísticos: estatística descritiva.** Volume 1. São Luís: Ediceuma, 2005.

FIBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019. Estimativa do Estado do Maranhão para 2019. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/panorama>>. Acessado em 06/11/2019.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. 2º ed., Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal**. A defesa do Estado Democrático no âmbito punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

_____. Reflexões acerca do controle social formal: rediscutindo os fundamentos do direito de punir. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 23, 2013. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4894> Acesso em 28/11/2019.

_____; PEREIRA, Paulo Fernando Soares. Reflexões a respeito da necessidade de participação dos Municípios na formulação e implementação de políticas de segurança pública. **Revista Quaestio Iuris**, v. 07, n. 02, Rio de Janeiro, 2014.

_____. **Gestão de Segurança Pública e cidades: O papel dos municípios no combate à violência**. Lisboa. 2019. Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna: Lisboa, 2019.

_____. **Rediscutindo os fundamentos do direito de punir**. Do neorretribucionismo e seus reflexos no âmbito do controle social formal. Tese de Pós-Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MACIEL, Felipe Guatimosim. **O combate à corrupção no Brasil: desafios e perspectivas**. Brasília: ESAF, 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito: Conceito, objeto, método**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Responsabilidades do Prefeito**. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 128:36-52, abr./jun. 1977.

_____. **Direito Municipal Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 920 p.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2019.

NOBREGA, Antonio Carlos Vasconcellos. **A eficiência econômica nos termos de ajustamento de condutas em procedimentos disciplinares**. Brasília: UCB, 2015

[Dissertação de Mestrado em Direito, Instituições e Desenvolvimento].

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 11ª ed. São Paulo: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO . **Relatório do Desenvolvimento Humano 2010**: a verdadeira riqueza das nações – as vias para o desenvolvimento humano. New York: PNUD, 2010.

_____. **Índice de Desenvolvimento Humano Municipal Brasileiro**. Brasília: PNUD, Ipea, FJP, 2013.

_____. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2015**: o trabalho como motor do desenvolvimento humano. New York: PNUD, 2015.

_____. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>> Acessado em 06/11/2019.

PALMA, Maria Fernanda. **Direito Constitucional Penal**. Coimbra: Almeida, 2006

PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. **Crimes Funcionais de Prefeitos**: decreto-lei 201/67. Belo Horizonte: Dei Rey, 2000.

PONTES, Jorge; ANSELMO, Márcio. **Crime.gov**: quando corrupção e governo se misturam. Rio de Janeiro: Objetiva. 2019.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leônidas Hegenberg & Octanny Silveira de Mota. São Paulo, Cultrix, 1974. (Parte I)

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Crimes Funcionais de Prefeitos**. Belo Horizonte: Dei Rey, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 16. ed. Porto: B. Sousa Santos e Edições Afrontamento, 2010.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e (org.). **Avaliação de Políticas e Programas Sociais**: teoria e prática. São Paulo: Veras Editora, 2001.

SILVA, Élzio Vicente da. **Operações Especiais de Polícia Judiciária**. Novo Século: São Paulo, 2017.

_____; RIBEIRO, Denise Dias Rosa. **Colaboração Premiada e Investigação**. Novo Século: São Paulo, 2018.

STRECK, Lenio; FELDENS, Luciano. **Crime e Constituição**: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **The Professional Thief**. Chicago: University of Chicago Press, 1937.

_____. **Principles of criminology**. 4th. Ed. Filadélfia: Lippincott, 1947. Disponível em: <<https://archive.org/details/in.ernet.dli.2015.34192/page/n17/mode/2up>>. Acessado em 06/11/2019.

_____. **White Collar Crime**. New Haven; London: Yale University, 1983.

_____. **Crimes de Colarinho Branco**: versão sem cortes; tradução Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

UNITED NATIONS. UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human Development Report 2019**: beyond income, beyond avareges, beyond today – inequalities in human development in the 21st century. New York: HDRO, 2019.

VERAS, Ryanna Pala. **Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal**. São Paulo, 2006. Tese de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2006.

_____. **Nova Criminologia e os crimes do colarinho branco**. São Paulo: Ed. WMFM Martins Fontes, 2010.

WORLD BANK. **The Quality of Growth**. Oxford: Oxford University, 2000.

ZNANIECKI, Florian. **The method of Sociology**. New York: Rinehart & Company, 1934.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.